Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Apelação nº. 0800800-95.2024.8.19.0083
Apelante: FAGNER GOMES DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

***Ementa*:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. COBRANÇA APÓS ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRÉVIA COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. EXIGÊNCIA POSTERIOR DE NOVAS QUANTIAS. GRAVE AMEAÇA. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA E DE SEUS FAMILIARES. VANTAGEM ECONÔMICA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM. SÚMULA N. 96 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO E SURSIS. DESCABIMENTO. REPARAÇÃO MÍNIMA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, à razão unitária mínima, além da fixação de reparação mínima no equivalente a 3 salários-mínimos.
2. A defesa requer a absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, o reconhecimento da forma tentada e a revisão das consequências da condenação.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 23/11/2026 13:00:33
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se estão comprovadas a autoria e a materialidade do crime de extorsão e presentes as elementares da vantagem econômica indevida e da grave ameaça; (ii) se a conduta deve ser desclassificada para o crime de exercício arbitrário das próprias razões; (iii) se o delito de extorsão permaneceu na forma tentada; e (iv) se comportam alteração a pena, o regime inicial e as demais consequências da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria estão demonstradas pelo conjunto probatório, formado pelo registro de ocorrência, pelas declarações, áudios e prova oral produzida sob o contraditório. A narrativa da vítima acerca das cobranças intimidatórias encontra respaldo no depoimento testemunhal, nos registros fonográficos e na admissão extrajudicial do acusado de que recorreu a terceiro para obter dados pessoais e residenciais do ofendido.

5. Embora a cobrança tenha origem em acidente de trânsito, as partes celebraram prévia composição para o ressarcimento dos danos, tendo a vítima transferido R$ 1.500,00, valor aceito pelo acusado. A posterior exigência unilateral de quantias adicionais, mediante intimidação, caracteriza vantagem econômica indevida.

6. Configura grave ameaça a cobrança acompanhada da demonstração de conhecimento de dados pessoais e residenciais da vítima e de seus familiares, com estipulação de prazo para pagamento e advertência de que terceiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

compareceria à residência para efetuar a cobrança. A eficácia intimidatória da conduta é corroborada pela prova testemunhal, segundo a qual a família deixou temporariamente a própria residência por receio de represálias.

7. Incabível a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões, pois, após o cumprimento do ajuste previamente celebrado, o acusado passou a exigir novas quantias mediante intimidação, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal.

8. A extorsão é crime formal e se consuma com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, independentemente da efetiva obtenção da vantagem, que constitui mero exaurimento do delito. Inviável o reconhecimento da forma tentada. Aplicação da Súmula 96 do STJ.

9. Mantém-se a pena de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixada no mínimo legal, bem como o regime inicial aberto. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do emprego de grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, e inviável a suspensão condicional da pena, por ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, *caput*, do Código Penal.

10. A reparação mínima equivalente a 3 salários-mínimos deve ser mantida, pois houve pedido expresso na inicial acusatória e a fixação encontra fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo sido considerada razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. Configura o crime de extorsão a exigência de vantagem econômica indevida mediante grave ameaça, ainda que originada de anterior consenso entre as partes, quando excede o ajuste e é realizada mediante constrangimento intimidatório. 2. A utilização de informações pessoais e familiares da vítima, associada à estipulação de prazo para pagamento e à advertência de cobrança presencial por terceiro, é apta a caracterizar grave ameaça quando evidenciada sua eficácia intimidatória. 3. É incabível a desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões quando a exigência patrimonial mediante grave ameaça não se destina à satisfação da pretensão anteriormente ajustada entre as partes. 4. O crime de extorsão é formal e consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida, que constitui mero exaurimento do delito."

Dispositivos relevantes citados: *CP, arts. 33, § 2º, "c", 44, I, 77, caput, 158, caput, e 345; CPP, art. 387, IV.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, Súmula 96; STJ, AgRg no AREsp 2.965.563/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 10.3.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.870.606/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), 5ª Turma, j. 2.9.2025.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0800800-95.2024.8.19.0083, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer do recurso** e, em mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença como lançada; decisão **unânime.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Recorre a Defesa da sentença que condenou o acusado pela prática do crime tipificado no art. 158, *caput*, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, além da fixação do valor mínimo indenizatório de 3 (três) salários-mínimos.

Recurso conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, adentra-se à análise do

M é r i t o

Examinando o que dos autos consta, a materialidade delitiva restou comprovada pelos elementos carreados aos autos, notadamente pelo Registro de Ocorrência e aditamento (ID 106417151 e ID 106417158); pelos termos de declaração (ID 106417160, ID 106417159, ID 106417155); pelos Links dos áudios (ID 106417156 e ID 106417157) e pelo Relatório final de inquérito (ID 106417165).

Os elementos informativos colhidos na fase de inquérito foram complementados pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

Merece ser ressaltado que, em se tratando de crime patrimonial, a Jurisprudência atribui relevante valor probatório à palavra da vítima, consoante o julgado abaixo destacado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

> "[...] **Crimes de extorsão. Prova da autoria. Palavra da vítima.** Coautoria. Concurso material e crime continuado. Dosimetria da pena. Recurso especial não provido. Agravo regimental provido em parte, com negativa de provimento ao recurso especial. [...] 6. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos probatórios suficientes para embasar o decreto condenatório, **conferindo especial relevância à palavra da vítima em crimes patrimoniais, por estar corroborada por outras provas constantes dos autos**. [...] 2. **A palavra da vítima possui especial relevância em crimes patrimoniais, desde que corroborada por outros elementos de prova, podendo fundamentar a condenação** [...]."[1]

Lançada esta consideração inicial, destaca-se o teor do depoimento prestado pela vítima Ailton Ribeiro dos Santos em juízo:

> "[...] **no dia dos fatos houve um acidente na Linha Amarela entre o depoente e o réu**, que tentaram resolver o problema entre si; colocou a motocicleta do réu no caminhão e a conduziu para uma oficina mecânica próxima à residência do réu; o réu não se queixava de dor; havia serviço de ambulância na rodovia, mas o réu não quis ser atendido; o depoente e o réu estavam dentro do túnel no momento da colisão; o trânsito começou a ficar lento na faixa em que trafegava, ocasião em **que sinalizou e mudou para a faixa da esquerda; sentiu a motocicleta do réu colidir com o lado esquerdo da parte traseira do caminhão, que estava em movimento**; o socorro compareceu ao local, mas o réu recusou atendimento; sugeriu acionar a polícia, mas o réu também recusou; **ficou acordado que o depoente contribuiria com parte do valor do conserto da motocicleta; o réu apresentou um orçamento e, posteriormente, informou que o reparo custaria R$ 3.120,00(três mil cento e vinte reais); o acordo consistia na contribuição parcial, pois entendia que o réu havia provocado a colisão; o réu concordou; transferiu, por PIX, R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com a anuência do réu**; posteriormente, o réu cobrou o valor remanescente do conserto, além de tênis e medicamentos, e **afirmou que seria melhor o depoente pagar em vez de obrigá-lo a correr atrás; o réu afirmou que sabia seu endereço e conhecia detalhes de sua vida particular, inclusive que tinha esposa e filho; entendeu que o comportamento do réu era excessivo e registrou a ocorrência**; os contatos ocorreram por ligações e mensagens de WhatsApp; o réu não entrou em contato com outros integrantes da família; **em uma das mensagens, afirmou que um amigo iria à residência do depoente, que ele deveria escolher entre realizar um PIX ou pagar diretamente ao referido amigo e que aguardaria até o dia seguinte, concluindo com a expressão**

[1] AgRg no AREsp n. 2.965.563/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5a Turma, j. em 10/3/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

“é contigo mesmo”; após orientação recebida na delegacia, bloqueou o réu, que ainda tentou novo contato”. (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

Por sua vez, a testemunha Flávia Ribeiro da Silva, declarou que:

“[...] estava com o marido no caminhão, a caminho do trabalho, quando ocorreu um acidente com a motocicleta do réu, na Linha Amarela; acredita que o marido realizava uma mudança de faixa, mas não soube esclarecer com precisão a dinâmica da colisão nem atribuir responsabilidade pelo acidente; desceu imediatamente para prestar auxílio ao réu; uma equipe de socorro compareceu ao local e examinou o motociclista, que afirmou estar bem e recusou atendimento hospitalar; o réu fotografou a placa do caminhão e conversou ao telefone com alguém; o casal colocou a motocicleta no caminhão e conduziu o réu até uma oficina indicada por ele; durante o trajeto, o réu fez perguntas sobre a vida pessoal do casal; após passarem pela oficina, também o levaram até sua residência, situada em um condomínio; posteriormente, o réu entrou em contato com seu marido e informou que o conserto da motocicleta custaria aproximadamente R$ 1.600,00; seu marido realizou uma transferência bancária, mas não se recorda com precisão do valor, acreditando que tenha sido cerca de R$ 1.000,00; **alguns dias depois, o réu passou a enviar mensagens pelo WhatsApp, nas quais afirmava conhecer o nome da mãe de seu marido, o endereço da família e outros dados pessoais; o réu questionava se a vítima tinha amor à própria vida e à família; ficou nervosa e com medo, pois permanecia sozinha em casa com o filho enquanto o marido saía para trabalhar, por volta das quatro horas da manhã**; seu marido inicialmente ocultou algumas mensagens, mas depois a depoente tomou conhecimento delas; durante um deslocamento, após nova ameaça, convenceu a vítima a procurar uma delegacia; **as ameaças também faziam referência à depoente e ao filho; o réu afirmou que sabia como localizar a família; diante do temor, permaneceu com a família no apartamento do cunhado por aproximadamente cinco ou seis dias, até ter coragem de retornar para casa**; desde os fatos, passou a sentir ansiedade e receio ao perceber veículos parados nas proximidades; recorda-se de áudio no qual o réu afirmava que um amigo iria à residência buscar o dinheiro, caso não fosse realizado um PIX, e fixava prazo até o dia seguinte; nenhuma pessoa chegou a comparecer à residência; o áudio foi ouvido pela autoridade policial, que orientou seu marido a bloquear o contato; após o bloqueio, não receberam novas mensagens”. (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

O réu, diante da decretação de sua revelia, não foi ouvido em interrogatório.

Pela leitura dos depoimentos acima transcritos, observa-se que a vítima apresentou narrativa firme, segura e detalhada sobre a dinâmica dos fatos.

Esclareceu que, após o acidente automobilístico ocorrido na Linha Amarela, houve prévia composição entre as partes, tendo efetuado o pagamento acordado de R$ 1.500,00 via PIX para cobrir parte dos danos da motocicleta.

Acrescentou que, nada obstante a quitação do ajuste, o apelante passou a exigir importâncias adicionais e, munido de informações pessoais obtidos de forma velada, enviou mensagens com conteúdo intimidatório informando conhecer o endereço residencial, a esposa e o filho do ofendido, fixando prazo peremptório de 24 (vinte e quatro) horas para nova transferência, sob a advertência explícita de que um “amigo” compareceria à sua residência para efetuar a cobrança.

Esse relato foi integralmente corroborado pelo depoimento da testemunha Flávia Ribeiro da Silva, que confirmou o teor das ameaças e destacou a eficácia intimidatória da conduta, enfatizando que o acusado chegou a questionar se a vítima tinha “*amor à própria vida e à família*”, contexto que gerou medo real e obrigou o núcleo familiar a deixar a própria residência por cerca de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias.

De se acrescentar que o teor das mensagens de voz encartadas nos autos exterioriza inequívoco constrangimento mediante promessa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

mal injusto e grave – ainda que de forma velada – extrapolando qualquer cobrança legítima ou exercício regular de direito.

De se acrescentar que o próprio réu, conquanto tenha optado pela revelia em sede judicial, admitiu em sede policial (ID 106417155) que recorreu a terceiro para levantar os dados civis e residenciais do ofendido e remeteu-lhe os respectivos áudios, o que corrobora a prova oral produzida em Juízo.

Constatada a harmonia entre as declarações da vítima, da testemunha, os registros fonográficos e a admissão extrajudicial, tem-se que o conjunto probatório se mostra coeso e estreme de dúvidas, sendo apto para manter o decreto condenatório.

No que tange à alegação de que não haveria “vantagem indevida”, sob o fundamento de que o réu estaria cobrando uma dívida legítima decorrente de acidente automobilístico, a tese defensiva não merece ser acolhida.

O tipo penal previsto no artigo 158 do Código Penal exige o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter indevida vantagem econômica.

No caso em análise, verifica-se que as elementares típicas restaram demonstradas pela prova judicializada.

Em relação à alegação de ausência de vantagem econômica indevida, restou incontroverso que as partes celebraram prévia composição amigável quanto aos danos decorrentes do acidente, tendo o ofendido transferido a quantia de R$ 1.500,00, expressamente aceita pelo apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Cumprido o ajuste, a subsequente exigência unilateral de novos montantes – sem qualquer respaldo em decisão judicial, título executivo ou repactuação voluntária – desprovida de causa jurídica válida, caracteriza inequívoca vantagem indevida.

A existência pretérita de um acidente automobilístico não confere ao agente salvo-conduto para estipular créditos unilaterais e compeli-los à margem do ordenamento legal.

Tampouco subsiste a alegação de ausência de grave ameaça.

A prova dos autos revela que o recorrente não exerceu simples cobrança, mas verdadeiro constrangimento intimidatório: utilizando-se de dados obtidos por pesquisa clandestina, expôs os nomes dos genitores do ofendido, seu endereço residencial e menção à sua esposa e ao seu filho, assinalando prazo peremptório de 24 horas sob pena de enviar um “amigo” para cobrar os valores pessoalmente em sua casa.

A eficácia intimidatória restou demonstrada pelo abalo psíquico sofrido pelo núcleo familiar, que se viu obrigado a refugiar-se por quase uma semana na residência de parentes por fundado receio de represálias.

Desta forma, restou claro o dolo de extorquir, a idoneidade da intimidação perpetrada e o caráter indevido da exigência patrimonial, pelo que a conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo penal previsto no artigo 158, *caput*, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em desclassificação para o tipo penal de exercício arbitrário das próprias razões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

O delito acima mencionado pressupõe que o agente, embora empregando meio juridicamente vedado, atue com a finalidade específica de satisfazer pretensão própria que considere legítima, substituindo indevidamente a atuação estatal destinada à solução do conflito.

Contudo, a situação dos autos é distinta, eis que a vítima declarou expressamente que as partes chegaram a um acordo de contribuição parcial para o reparo da motocicleta, o que teria sido aceito pelo apelante.

Muito embora a vítima tenha realizado o pagamento do que restou acordado entre as partes, o réu passou a exigir novas quantias, alcançando inclusive tênis e medicamentos.

Ademais, as cobranças foram realizadas através de intimidações e ameaças veladas que incluíram nomes de familiares da vítima, como acima lançado.

Desta forma, tem-se que o apelante se valeu da situação decorrente do acidente de trânsito para exigir vantagem econômica mediante intimidação, o que se mostra incompatível com a pretendida subsunção dos fatos ao art. 345 do Código Penal.

Rejeitada a pretensão de desclassificação, adentra-se à análise do pedido de reconhecimento da prática do crime em sua modalidade tentada, ponto que não merece ser acolhido.

De se mencionar que o crime de extorsão resta consumado com o efetivo constrangimento da vítima por meio de grave ameaça, sendo irrelevante a obtenção da vantagem indevida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, destaca-se o verbete sumular n. 96 do e. STJ:

> "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida".[2]

E no mesmo sentido, em precedente mais recente, destaca-se o julgado abaixo:

> "[...] 3. **A jurisprudência consolidada do STJ, consubstanciada na Súmula 96, considera o crime de extorsão como formal, consumando-se com o efetivo constrangimento da vítima por meio de grave ameaça, sendo irrelevante a obtenção da vantagem indevida**.
> [...] 7. **O recebimento da vantagem indevida é mero exaurimento do delito de extorsão, sendo suficiente para a consumação o constrangimento realizado com o intuito de obter proveito ilícito, como restou comprovado na hipótese**.
> [...] 9. Agravo regimental desprovido.[3]

Desta forma, levando em consideração que o recebimento da vantagem indevida configuraria mero exaurimento do delito, mantém-se a sentença como lançada, sendo confirmada a prática do crime consumado.

Ultrapassada esta etapa, passa-se à análise da dosimetria da pena, ocasião em que serão examinadas as teses defensivas remanescentes.

Da dosimetria

[2] SÚMULA 96, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 03/03/1994.

[3] AgRg no AREsp n. 2.870.606/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5a Turma, j. em 2/9/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

1ª, 2ª e 3ª Fases

O Juízo de primeiro grau fixou a pena no mínimo legal, não tendo sido valoradas circunstâncias judiciais negativas, agravantes e tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena.

Desta forma, diante de recurso exclusivo da defesa, mantém-se a pena como fixada pela sentença, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Do regime inicial de cumprimento de pena

O Juízo de primeiro grau fixou o regime aberto para o início do cumprimento da pena, estando adequado ao disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Neste ponto, resta prejudicado o pedido defensivo de fixação do regime aberto, eis que o decreto condenatório já estabeleceu o regime inicial como pretendido.

Do não cabimento da substituição de pena e do sursis:

Levando em consideração que o crime foi praticado mediante grave ameaça dirigida à vítima e aos seus familiares, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, I, do Código Penal.

No que tange à suspensão condicional da pena, o *quantum* da pena corporal aplicada impede a concessão do benefício, por ausência do requisito objetivo previstos no art. 77, *caput*, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Da reparação mínima

A sentença fixou o valor equivalente a 3 (três) salários-mínimos a título de compensação, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Muito embora esta parte do julgado não tenha sido objeto de impugnação, tem-se que a fixação se encontra amparada pelo dispositivo legal acima mencionado.

Além disso, o Ministério Público formulou pedido expresso na inicial acusatória, consoante se extrai de fls. 2 da inicial:

> "[...] **Requer, ainda, a fixação de valor mínimo de indenização pelos danos morais causados à vítima e à família da vítima**, na forma do art. 387, IV, do CPP, em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [...]" (grifos nossos).

Desta forma, tem-se por autorizada a fixação do valor mínimo por danos morais e a fixação da quantia de 3 (três) salários-mínimos atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser mantida.

Do dispositivo

Face ao exposto, voto pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **desprovimento** da apelação, mantendo integralmente a sentença impugnada.

É como VOTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet – Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ